

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023****(Da Sra. REGINETE BISPO)**

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre o confisco de bens e a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 2º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença declaratória da condição de trabalho escravo, proferida pela Justiça do Trabalho, em que houver identificação de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.



§ 3º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o caput deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, se praticados após a fiscalização que identificar indícios ou efetivamente constatar trabalho análogo ao de escravo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – trabalho forçado;

II – jornada exaustiva;

III – condição degradante de trabalho;

IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V – retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

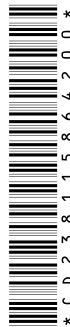
b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;



III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

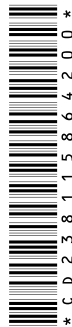
VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º. Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I – haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista ou normas coletivas; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para



inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Art. 5º A expropriação de que trata esta Lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 7º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 8º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha, comprovadamente:

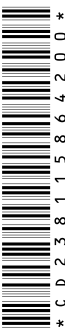
I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 9º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 10. A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º Cabe à União postular a expropriação na unidade da Justiça do trabalho da localidade do imóvel.



§ 2º. Recebida a petição inicial, o juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 3º O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

§ 4º O Juiz poderá imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

§ 5º Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

§ 6º É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 7º Caso haja necessidade de postergar a audiência pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, em nenhuma hipótese ela será marcada para data posterior a três dias.

§ 8º Encerrada a instrução, a sentença deverá ser proferida em prioridade.

§ 9º Da sentença caberá recurso ordinário.

§ 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o bem será incorporado ao patrimônio da União.

§ 11. Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

Art. 12. Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;



.....

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

.....” (NR)

“Art. 2º-C.....

.....

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



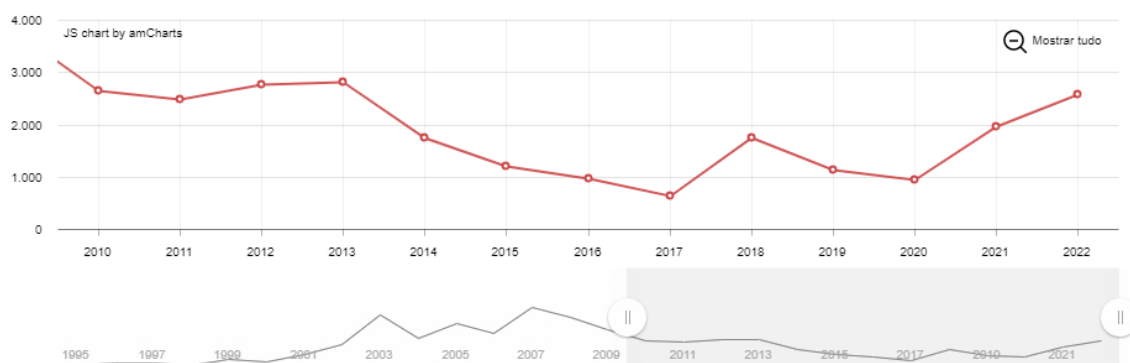
## JUSTIFICAÇÃO

A escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, infelizmente não se restringe aos livros de história. Trata-se de um problema atual, de incidência alarmante em todo o mundo, e, ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo não ocorre somente em países mais pobres ou em desenvolvimento.

Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, sendo que nos países mais ricos encontram-se imigrantes, comumente crianças e mulheres, submetidos a tratamentos coercitivos nas mãos de intermediários ou agentes de empregos.

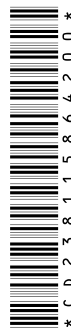
No Brasil, segundo o Portal da Inspeção do Trabalho<sup>1</sup>, vinculado ao Ministério do Trabalho, a oscilação do número de trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravidão acompanha as crises econômicas, demonstrando a grande vulnerabilidade das camadas sociais de mais baixa renda, que são mais facilmente cooptadas quando a fome se avizinha.

Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil  
Todas as CNAEs



Fato é que a questão exige um trabalho maciço de conscientização e combate. Nesse sentido, a regulamentação da EC nº 81/2014 é de extrema relevância, e já foi tema de debate no Senado Federal com a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que acabou não sendo votado e foi arquivado em 2018, em função do encerramento da legislatura.

<sup>1</sup> <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>



Inegável a necessidade de se retomar o debate e regulamentação da questão. Afinal, a expropriação de imóveis onde for encontrada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo é medida justa e necessária, se apresentando como um importante instrumento para eliminar a impunidade.

Com essa motivação, apresentamos o presente projeto de lei, que se baseia em proposições que estão em tramitação no Senado, no substitutivo apresentado pelo Senador Paulo Paim, na ocasião da discussão do PLS nº 432/2013, e em normas infra legais do Ministério do Trabalho, que regulamentam disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, e às relações de trabalho.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada REGINETE BISPO

2023-1334

